

PROJETO DE LEI N. _____ DE 2017

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Art. 1º. O parágrafo terceiro do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família:

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a meio salário-mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo presente projeto de lei visa suprir grave letargia do legislador, promovendo a atualização dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.742, de 1993, para concessão do benefício de prestação continuada conhecido como “LOAS”. Com isso, mais pessoas com deficiência e idosos necessitados poderão ser protegidos e assistidos pelo Estado.

O “LOAS” consiste em benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, concedido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742, por sua vez, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

A título de exemplo, hoje, considerando-se o salário mínimo em vigor, de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), uma família com três integrantes poderá ter renda mensal de até R\$ 702,75 (novecentos e trinta e sete reais) para que o deficiente ou o idoso acima de sessenta e cinco anos possa ter acesso ao benefício.

Dada a realidade econômica e inflacionária do país, incrementada nos últimos anos, tal requisito tornou-se extremamente defasado, tolhendo da Assistência Social pessoas que dela necessitam, com risco de vida.

Atento a tal defasagem, e na tentativa de suprir a letargia do legislador, o judiciário passou a permitir a concessão do benefício mesmo em casos nos quais a renda familiar *per capita* ultrapassava o limite previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742. Tudo começou quando a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco concedeu o benefício mensal a um trabalhador rural cuja familiar extrapolava os critérios legais. Inconformado, o INSS ajuizou a Reclamação 4374, requerendo ao Supremo Tribunal Federal a suspensão do benefício. No entanto, por maioria de votos, o Plenário do STF negou provimento à Reclamação do INSS e declarou a inconstitucionalidade § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993. A decisão confirmou o posicionamento que já havia sido adotada pela Corte nos Recursos Extraordinários 567895 e 580963, nos quais, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo legal já havia sido declarada.

Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes observou que ao longo dos últimos anos juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*, asseverando que “é fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido

uma significativamelhoria na distribuição de renda”. Ainda segundo o Ministro, esse contexto permitiu que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, tornando-se “mais generosos” e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*. E arremata em seu voto: “portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios”, sinalizando que este seria um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS estaria completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, cujo direito ao benefício assistencial está assegurado no § 5º do art. 203 da Carta Constitucional.

Em outro trecho, o relator observa que ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”.

A decisão prolatada pelo STF, apesar de benéfica a milhares de brasileiros, veio suprir a omissão do legislador, o que não revela motivos para comemorar.

Por essa razão, além da urgência da presente medida, deve o legislativo evitar o ativismo judicial decorrente de sua letargia, promovendo a atualização das leis à nova realidade política, econômica e social do país. E o valor de meio salário mínimo já vem sendo aplicado jurisprudencialmente para o “LOAS” e serve de parâmetro para concessão de outros benefícios, sendo, por essa razão, adequado.

Com isso, incluir-se-ão no rol da Assistência Social milhares de pessoas que dela necessitam, mas que não a alcançam em função da defasagem e falta de atualização do critério de miserabilidade estabelecido no § 3º do art. 20 Lei 8.742, de 1993.

Sendo assim, em razão de seu elevado valor social e da relevância do tema proposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

Câmara dos Deputados, em 16 de novembro de 2017.

MARCELO ARO
Deputado Federal